



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03101/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 866 / 2.012

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **BENEDITA FERNANDES MAIA**
 - 1.2.2. Matrícula: **202**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professora**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.161 dias (referência – 9.125 dias)**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/10/2009**
 - 1.3.2. Órgão data de publicação: **Diário Oficial do Município de Brejo do Cruz de 06 de outubro de 2009.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Brejo do Cruz Previdência, Sr. Hevandro José Fernandes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de março de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB